



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do estado do Pará
Corregedoria de Justiça da região Metropolitana de Belém

Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI.

REGULAMENTA O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 154, DE 13 DE JULHO DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma e apresentação dos projetos, prestação de contas e condições e vedações necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça exarada na Consulta nº 0006364-95.2012.2.00.0000 formulada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVEM:

Art. 1º O recolhimento dos valores decorrentes de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária dar-se-á, tão somente, por meio de depósito judicial vinculado à unidade gestora, ou seja, o Juízo da execução de penas ou medidas alternativa, que será responsável pela abertura da subconta, através do sistema de depósitos judiciais.

§ 1º É de responsabilidade do Juízo receptor a movimentação da conta judicial remunerada para o fim específico de recebimento de tais valores, cujos saques serão realizados exclusivamente por meio de alvará judicial.

§2º É vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou o pagamento direto às entidades.

Valle
Guimarães

Art. 2º Os valores depositados, referidos no artigo 1º, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 3º As entidades previamente conveniadas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução.

§ 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.

§ 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

§ 3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento.

Art. 4º Os projetos apresentados serão submetidos à apreciação do juízo competente, o qual proferirá decisão, aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias, podendo valer-se de prévio parecer técnico.

Parágrafo único. Antes de decidir, o magistrado deverá ouvir o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 5º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput do artigo 2º deste provimento, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II- atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

III- prestem serviços de maior relevância social;

IV- apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

Parágrafo único. É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dela entre os beneficiários do Órgão Jurisdicional.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dalfe: -


Art. 6º. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

§ 1º. O magistrado poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal para apreciar as contas apresentadas.

§ 2º. Entendendo necessário, o magistrado poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas do que já foi realizado, de acordo com o cronograma aprovado.

§ 3º. No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução.

Art. 7º A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso de desembolso fracionado, o descumprimento da prestação de contas de qualquer etapa durante a execução impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

Art. 8º. Apresentada a prestação de contas, será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

§ 1º A prestação de contas, a critério do Juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal.

§ 2º A homologação da prestação de contas deverá, ainda, ser submetida à seção de serviço social vinculada ao acompanhamento das penas alternativas.

§ 3º Uma vez apreciadas as contas, a magistrada deverá encaminhá-las ao Tribunal de Justiça do Pará para os devidos fins.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 09. Os Juízos Criminais, inclusive os Juizados Especiais Criminais, devem abster-se de indicar em suas decisões, entidades a serem beneficiadas por prestações de serviços à comunidade ou entidades ou pessoas a serem beneficiadas por prestação pecuniárias.

Art. 10. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no caput do art. 37 da Constituição Federal, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Dalfe
[Assinatura]

Art. 11. A escolha dos projetos beneficiados e a aprovação da prestação de contas dos mesmos devem ser disponibilizadas no site do TJE-PA, no link da VEPMA.

Art. 12. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de Abril de 2013.

Republicado por incorreção.

Ronaldo Valle

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

REPUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 5340 DE 04/09/2013
Moraes
DIVISÃO ADMINISTRATIVA
Jocirane H. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém